

Promotoria de Justiça de Pindoretama

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA/CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, inc. III da CF/88; art. 80 da Lei 8.625/93; combinado com o art. 5º, inciso II, letra “a”, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 1º e 5º, da Lei 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, visando a observância dos princípios constitucionais e a proteção ao patrimônio público, em face de

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA/CE, órgão do Poder Legislativo municipal local, com sede na Rua Padre Antônio Nepomuceno, 56, Centro – Pindoretama/CE,

E

MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA, brasileira, casada, presidenta da Câmara Municipal de Pindoretama/CE e enfermeira, portadora do RG n.º 1405469/87 e do CPF n.º 416.177.463-04, residente e domiciliada a Rua Teodorico Barroso, n.º 787, Bl. 229, Ap. 102, Bairro Montese, CEP: 60.420-314 – Fortaleza/CE, ou na Câmara de Vereadores de Pindoretama, com sede na Rua Padre Antônio Nepomuceno, 56, Centro – Pindoretama/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Promotoria de Justiça de Pindoretama

DOS FATOS

A requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha exerceu a função de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura pelo biênio 2021/2022, tendo sido reconduzida na legislatura para o biênio 2023/2024, e novamente foi escolhida como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE na legislatura para o biênio 2025/2026.

A Lei Orgânica do Município de Pindoretama/CE aduz que “Art. 23 O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitido a reeleição. (Redação dada pela Emenda nº 3, de 22 de novembro de 2002).”

Todavia, a nova indicação da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha para atuar como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE na legislatura 2025/2026 é ilegal, uma vez que o entendimento uniformizado do Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, em virtude da Emenda de n. 16/1997, que conferiu nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, é de que a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, aquelas composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.

Ressalto que, posteriormente, com o intuito de clarificar o ponto acima, o Supremo Tribunal Federal ainda se debruçou novamente a respeito dessa matéria, devido a preocupação de deixar transparente o marco temporal fixado pelo STF na ADIN 6524, motivo pelo qual deu-se ensejo à interpretação segundo a qual serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte (2025/2026).

E mais, a manutenção da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura 2025/2026,

Promotoria de Justiça de Pindoretama

em virtude da patente ilegalidade, tem como consequência a nulidade de todos os atos legislativos cuja validade necessita da comprovação da competência daquele que o assina na qualidade de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, sendo tal vício insanável.

E outra, a manutenção da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura 2025/2026, também é flagrante situação de enriquecimento ilícito, pois, como é sabido, aquele que ocupa o cargo de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura 2025/2026 recebeu uma contrapartida financeira mensal por tal mister.

DO DIREITO

Como sabido, não obstante a ausência de personalidade jurídica da Câmara de Vereadores, **essa apresenta personalidade judiciária, ou seja, capacidade de litigar e de ser parte na demanda**, estritamente para defender seus interesses institucionais, conforme a Súmula 525 do STJ, que aduz que “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para **defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento**, autonomia e independência do órgão”. Nesse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não obstante a ausência de personalidade jurídica da Câmara de Vereadores, essa apresenta personalidade judiciária, ou seja, capacidade de litigar e de ser parte na demanda, estritamente para defender seus interesses institucionais. Incidência da Súmula 525 do STJ. Hipótese em que se discute a nulidade de ato administrativo praticado pelo Legislativo Municipal (agendamento de sessão extraordinária para a votação de parecer do TCE), sendo legítima,

Promotoria de Justiça de Pindoretama

portanto, a Câmara de Vereadores para litigar no pólo passivo da ação. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072364631 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/04/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2017)

Noutro giro, a Constituição Federal, em seu artigo 57, § 4º, veda expressamente a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, dispondo in verbis, o seguinte

Art. 57 (...)

§ 4o. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, Guardião e responsável pela interpretação da Constituição, quanto ao tema, ou seja, que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, logo, aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte (2025/2026), bem como sua observância em qualquer esfera da Federação, é demonstrado pelos julgados abaixo transcritos.

PUBLICAÇÃO Processo: 0800955-65.2022.8.10.0036 Ação: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** Requerido: MUNICIPIO DE ESTREITO e outros (2) Advogado do (a) REU: ANDRE Y CASTRO CAMILLO - OAB/RS 63962 Advogados do (a) REU: GILDEON BRITO FIRMO - OAB/MA 16084, LUDMILA FRANCO DA SILVA - OAB/MA 10285

Promotoria de Justiça de Pindoretama

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, nos termos que se segue: SENTENÇA/MANDADO/OFFÍCIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, TAVANE DE MIRANDA FIRMO, da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA e do MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA. Nos termos da inicial, a ação tem por objetivo vedar a recondução do Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito, TAVANE DE MIRANDA FIRMO, anulando a eleição e cassando seu mandato de presidente para o biênio 2023/2024, eis que realizado dentro da mesma legislatura, assim, em dissonância com o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, bem como para que seja determinada nova eleição para o cargo (Id. 70636589). A inicial veio acompanhada de documentos (ID 70636589 e ID 70861011). Instado, o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO aduziu que: a) a regra insculpida no art. 57, § 4º, da CF/88 não é norma de reprodução obrigatória para os demais entes da Federação, a teor do julgamento da ADIn 793-9-RO/STF; b) face à autonomia federativa e à auto-organização, é possível que Estados e Municípios estabeleçam a forma de eleição e a possibilidade ou não de recondução dos membros da Mesas Diretoras do Poder Legislativo; c) por tais razões, não padece de ilegalidade a recondução do requerido à Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA para o biênio 2023/2024, determinada na sessão do dia 28 de junho de 2022 (ID 71523876 - Pág. 1), devendo, pois, ser rejeitado o pleito liminar (Id. 71521448). Juntou documentos. A CÂMARA DE VEREADORES, por sua vez, manifestou-se pela legalidade da eleição da Mesa Diretora e, assim, pelo indeferimento do pleito liminar (Id. 71523132). Juntou documentos. O MUNICÍPIO DE ESTREITO, por sua vez, não se manifestou nos autos (vide certidão de Id. 71546823). Proferida decisão no ID 73048128, onde foi declarada a inconstitucionalidade incidental em sede de controle difuso do art. 24 da LOM de Estreito/MA; foi deferida parcialmente a tutela de

Promotoria de Justiça de Pindoretama

urgência para anulação da eleição do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO para presidente da casa; e determinada a convocação de novas eleições para presidente da Câmara dos Vereadores de Estreito/MA, referente ao biênio 2023/2024. Citada pessoalmente (ID 73523224), a CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO juntou documentos no ID 74325303 e informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 74416132). Citado pessoalmente (ID 73523195), o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 73048128, conforme informado no ID 75093694. Na sequência, ofertou contestação de mérito no ID 75106577, onde arguiu que a sua recondução ao cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Estreito/MA está em conformidade com o entendimento da Suprema Corte e postulou a total improcedência da ação. A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO apresentou contestação de mérito no ID 76867089, onde arguiu que o art. 24 da LOM de Estreito é constitucional e que não houve vício procedimental no processo eleitoral do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO para Presidente da Casa. Ao final, postulou a improcedência da ação. Citado pessoalmente (ID 73525602), o MUNICÍPIO DE ESTREITO não apresentou contestação (ID 77099284). O MP apresentou réplica às contestações no ID 78588302, onde postulou a procedência da ação e a confirmação da decisão liminar. Decisão em AI juntada no ID 80783924, na qual foi indeferido o pleito de suspensão da decisão liminar que anulou a eleição para presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito. Manifestação da Câmara Municipal de Estreito no ID 82386795, onde informou o adiamento da nova eleição da Mesa Diretora. Juntou documentos. Manifestação do MP no ID 82525995, onde pugnou pela aplicação de medidas coercitivas para cumprimento da decisão liminar e afastamento do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito. Juntou documentos. Manifestação do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO no ID 82586529, onde alegou que não teve intenção de

Promotoria de Justiça de Pindoretama

descumprir a ordem liminar e postulou a rejeição do pleito ministerial de ID 82525995. Decisão de ID 82596833, que indeferiu o pleito do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO de ID 82586529 e deferiu parcialmente o pleito ministerial de ID 82525995, ocasião em que determinou a convocação de novas eleições para Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e posterior realização no primeiro dia útil subsequente à convocação. Decisão em AI juntada no ID 82738162, na qual foi determinada a suspensão da decisão liminar. De outro giro, no tocante ao curso do feito, o MP postulou o julgamento antecipado da lide (ID 78588302). A Câmara Municipal de Estreito, a seu turno, informou não ter outras a produzir (ID 74416132 - Pág. 1). O Município de Estreito/MA e TAVANE DE MIRANDA FIRMO, por sua vez, não especificaram provas a produzir, conforme certificado no ID 90863780 - Pág. 1. Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.** **Superada a questão concernente ao cabimento da ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade** (vide ID 73048128), **passo à análise do mérito.** Aduz o Ministério Público que o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Estreito/MA afronta o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que, a seu turno, impede a perpetuação de parlamentares em vagas da cúpula do Legislativo, razão pela qual postula a declaração incidental da inconstitucionalidade do referido artigo e, por conseguinte, pleiteia a declaração de nulidade da eleição para presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito, cassação do mandato de presidente da referida Mesa Diretora do requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO e, na sequência, a realização de novas eleições. Em que pese o entendimento firmado na decisão liminar proferida por este juízo (ID 73048128), que deferiu parcialmente os pleitos formulados pelo Ministério Público Estadual, verifico que a situação comporta nova análise, tendo em vista o superveniente entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos da ADI 6524. A decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência foi reformada em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio TJMA (ID

Promotoria de Justiça de Pindoretama

82738162), que suspendeu os seus efeitos e manteve o requerido TAVANE DE MIRANDA FIRMO no cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito/MA, no qual permanece até a presente data, de modo que a extinta decisão não chegou a produzir frutos. **Com efeito, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal estabelecem expressamente que o limite para uma reeleição ou recondução da Mesa Diretora de Casas Legislativas deve ser aplicado às formações ocorridas após a publicação da ata de julgamento da ADI 6524. Essa orientação foi confirmada em recente julgamento realizado em 07 de dezembro de 2022, nas ADIs 6688, 6698, 6714 e 7016, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, e nas ADIs 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, relatadas pelo ministro Nunes Marques, conforme os seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta Federal aos arts. 95, I, e 100, § 3º, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022. Ademais, a orientação jurisprudencial firmada em sede de ADPF foi nesse mesmo sentido: EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia

Promotoria de Justiça de Pindoretama

dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. **9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.** 10. Pedido julgado procedente em parte. (STF - ADPF: 959 BA, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC

Promotoria de Justiça de Pindoretama

18-12-2023). Posteriormente, com o intuito de clarificar o item 9 da ementa acima, o Supremo Tribunal Federal ainda se debruçou novamente a respeito dessa matéria. Com efeito, a análise do inteiro teor da ADPF 959/BA (eleição para presidente da Câmara de Vereadores de Salvador/BA) permite constatar que o Min. André Mendonça, **partilhando da preocupação de deixar transparente o marco temporal fixado pelo STF na ADIN 6524, trouxe reflexões de máxima valia, conforme transcrito adiante: "21. Ocorre que, nos termos em que originalmente proposta a modulação, tomando-se como ponto de corte para aferição de eventuais inelegibilidades decorrentes da nova compreensão o dia 7 de janeiro de 2021, deu-se ensejo à interpretação segundo a qual as composições das Mesas Diretoras para o biênio 2021-2022 resultantes de eleições realizadas em data anterior não seriam computadas sequer para fins de reeleição futura, possibilitando que os parlamentares eleitos — na prática, muitas vezes já reeleitos — para o referido biênio ocupassem o mesmo cargo por mais duas vezes seguidas. 22. Por essa linha de exegese, excluída a composição eleita para o biênio 2021-2022 de qualquer cômputo para fins de inelegibilidade, se teria, por ficção jurídica, o biênio 2023-2024 como primeiro a ser considerado, com a consequente possibilidade de reeleição para o biênio 2025-2026. 23. Como consequência fática, nada obstante imbuído pelo legítimo e necessário zelo em preservar o processo eleitoral que culminou na formação das Mesas Diretoras contemporâneas à época em que se firmou o precedente paradigma, que inaugurou novo entendimento em relação à matéria, o referido enunciado dá margem à postergação dos efeitos práticos da decisão desta Suprema Corte por lapso temporal excessivamente dilatado. 24. Prova disso é que, no presente caso, ao aplicar a referida premissa, o eminente Relator chegou à conclusão de que 'a eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à primeira e única desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021' (grifos no original). Portanto, seria possível cogitar da**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

reeleição do parlamentar para o mesmo cargo, por mais um mandato, para o biênio 2025-2026, em que pese se tenha notícia de que o mesmo vereador já presidira a Câmara Municipal durante os períodos de 2019-2020 e 2021-2022 — somando 4 (quatro) mandatos consecutivos. (...). 26. Avançando no exame do ponto específico, na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 11 e 21 de agosto de 2023, durante a retomada do julgamento da ADI nº 6.674/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Min. Gilmar Mendes propôs reajustes à tese anteriormente assentada, de modo a imprimir maior clareza e objetividade quanto ao marco temporal fixado para fins de inelegibilidade. Naquela ocasião Sua Excelência sugeriu a readequação do enunciado-síntese, passando a redigi-lo nos seguintes termos: '(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.” (grifos nossos) (...). 29. Em razão da verticalidade do voto apresentado pelo eminente Decano, permito-me transcrever excertos da manifestação de Sua Excelência que bem elucidam os exatos contornos da ratio decidendi subjacente à jurisprudência recém formada por esta Excelsa Corte em relação à matéria. In verbis : 'Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal. Em 7.12.2022, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016, de minha relatoria, o Plenário do Tribunal, em sessão presencial, assentou o entendimento

Promotoria de Justiça de Pindoretama

prevalecente sobre a temática, fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Como se vê, as teses firmadas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 expressamente preservam as composições das Mesas eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, desconsiderando-as para fins de inelegibilidade, de modo que a partir do mencionado precedente os parlamentares têm direito de forma linear a apenas uma recondução ao mesmo cargo.** (...) Entendo que as teses firmadas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 devem prevalecer, mas não sem ponderações e explicitações que decorrem tanto do substancial voto do Ministro Relator quanto dos debates levados a efeito na sessão presencial de julgamento de 19.4.2023, oportunidade na qual o Supremo examinou a ADI 6654 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, acórdão pendente de publicação). Com efeito, a discussão relativa à imposição de limites à reeleição a cargos das Mesas de Assembleias Legislativas surgiu apenas a título de obiter dictum no julgamento da ADI 6524, que tratava da sistemática de recondução das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Até então, vigeu por décadas o entendimento, placitado diversas vezes por este Tribunal, no sentido de que

Promotoria de Justiça de Pindoretama

não havia limites à reeleição a cargos da Mesa nas Casas Legislativas estaduais. O diagnóstico do Supremo no julgamento da ADI 6524, embora correto, implicou drástica modificação da jurisprudência, com significativo impacto na correlação de forças políticas regionais, de que fazem prova as dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas na esteira do mencionado precedente. E mesmo nesses processos objetivos relativos a normas estaduais que se seguiram ao julgamento da ADI 6524 houve significativos debates na definição dos limites à reeleição nos Estados. Basta lembrar que em inúmeras dessas ações diretas foi lançada vigorosa divergência capitaneada pelo Min. Ricardo Lewandowski, que defendia a tese de que as Assembleias Legislativas estaduais deveriam observar o modelo federal. Era imperioso, portanto, estabelecer critérios objetivos, graduais e transparentes para aferição da nova hipótese de inelegibilidade decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524). Esse foi o critério explicitamente adotado no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 e que, com as devidas vênias aos que entendem em sentido contrário, melhor concilia as exigências de gradualidade, objetividade e transparência, constituindo parâmetro facilmente compreensível e operacionalizável pelas assembleias.** Reputo pertinente desdobrar esses critérios de solução intertemporal à luz da cronologia das eleições ao comando das Casas Legislativas estaduais. Os parlamentares da legislatura 2019-2022 foram eleitos em 2018, sendo certo que a composição da Mesa Diretora divide-se nos biênios 2019-2020 e 2021-2022. Perceba que o

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Julgamento da ADI 6524 foi encerrado nos estertores do primeiro biênio, em dezembro de 2020, e a ata de julgamento foi publicada já no início de 2021, ou seja, às portas do segundo biênio. Acresce ainda que as Assembleias Legislativas, por razões em nada relacionadas com o precedente firmado na ADI 6524, vez por outra antecipam as eleições referentes ao segundo biênio da legislatura para data distinta da sessão preparatória, de modo que no marco temporal fixado por esta Corte a maior parte das composições de Mesas Diretoras há muito já estavam eleitas. (...) A solução preconizada no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 – e daí a utilização da terminologia retroatividade limitada – foi considerar a composição do segundo biênio da legislatura 2019-2022 como a primeira eleição para fins de contagem da inelegibilidade, independentemente das composições anteriores. **Por conseguinte, todos aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte.** Trata-se de regra simples, objetiva e facilmente operacionalizável, evitando que a nova jurisprudência alcance situações consolidadas muito antes do precedente formado no julgamento da ADI 6524. A par desse aspecto, essa regra de transição, ao computar a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade, longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica. Diante disso, e atento às ponderações do voto do eminente Ministro Relator e àquelas realizadas no julgamento da ADI 6654, em 19.4.2023, proponho que o item (iii) das teses de julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 seja redigido nos seguintes termos: (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se

Promotoria de Justiça de Pindoretama

configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Penso que essa nova redação reflete com maior precisão a regra de transição definida por esta Corte, além de contemplar preocupações dos eminentes pares com a possibilidade de esvaziamento do precedente da ADI 6524'. 30. À luz desse novo enfoque, o qual, frise-se, foi manifestado em momento posterior ao reajuste do voto promovido pelo eminente Relator, entendo que no presente caso a eleição do Vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 não corresponde à 'primeira e única', mas à segunda e última, impossibilitando-se uma nova recondução consecutiva para o mesmo cargo. 31. Nada obstante, constatando-se que o objeto do feito em análise circunscreve-se à higidez do pleito correspondente ao biênio 2023-2024, não se verificam maiores repercussões no que concerne à parte dispositivo do voto reajustado pelo Ministro Nunes Marques. A ressalva aqui registrada possui reflexos apenas prospectivos, na medida em que obstaculiza uma potencial nova recondução dos atuais ocupantes dos cargos da Mesa Diretora para um novo mandato, para as mesmas posições, no biênio 2025-2026. (grifos nossos). 32. Dessa forma, torno a consignar minha aquiescência com o voto do ilustre Relator. **33. Registro, todavia, apenas para que não restem dúvidas quanto à aplicação do marco temporal aos demais casos pendentes de análise no âmbito desta Suprema Corte e dos eventuais casos submetidos à apreciação dos Tribunais de Justiça, que, a meu sentir, as Casas Legislativas devem obedecer às balizas esquadrihadas no voto proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 6.674/MT, Rel. Min. Alexandre de Mores. Vale realçar: “(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Tribunal Federal". (grifos nossos). 34. Por tais razões, com as ressalvas de entendimento pessoal quanto ao conhecimento da presente arguição, acompanho o eminente Relator para julgar procedentes, em parte, os pedidos, (i) conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação da Emenda nº 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, ressalvando que devem ser consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024. É como voto, Senhor Presidente. Ministro ANDRÉ MENDONÇA" (grifos nossos). Salutar frisar que, tal qual no caso concreto, a eleição do presidente da Câmara de Vereadores de Salvador/BA ocorreu no ano de 2022 para o biênio 2023/2024 e, em análise de tal questão bojo da referida ADPF, o Min. André Mendonça ratificou que, tal qual neste caso, a eleição para o biênio 2021/2022 e a reeleição para o biênio 2023/2024 são possíveis, MAS RESTA VEDADA NOVA REELEIÇÃO NO MESMO CARGO PARA O BIÊNIO 2025/2026. Como se não bastasse, a compreensão esposada por Sua Excelência foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal também na ADIN 6674/MT, conforme análise da íntegra do seu inteiro teor, ocasião em que, após destaque do processo do plenário virtual, o Min. Rel. Alexandre de Moraes, em novo voto complementar, estatuiu a seguinte compreensão: "O Ministro Alexandre de Moraes reajustou o voto então proferido para assentar suas conclusões nos seguintes termos: 'Assim, para guardar coerência com o que ficou decidido nas referidas ações e também uniformizar o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no âmbito do julgamento das diversas demandas de controle abstrato de constitucionalidade que versam sobre a mesma controvérsia jurídica, JULGO PROCEDENTE o pedido para FIXAR INTERPRETAÇÃO

Promotoria de Justiça de Pindoretama

CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07/01/2021). Acolho, igualmente, a **consolidação das seguintes teses de julgamento:** (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”** Portanto, Sua Excelência compreendeu possível a eleição para o biênio 2021/2022 e a reeleição para o biênio 2023/2024, mas não nova reeleição para o mesmo cargo para o biênio 2025/2026. Tal entendimento foi abraçado na íntegra pelo Min. Dias Toffoli: "Posto isso, examinadas as modificações, devolvo os processos para conclusão de julgamento e consigno que, desta feita, altero meu pronunciamento e passo a acompanhar o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, conforme a solução indicada por Sua Excelência após ajuste no voto originalmente apresentado. É como voto". Ademais, tal compreensão também foi abraçada pelo Min. Gilmar Mendes: "A solução preconizada no julgamento no julgamento das ADIs 6688/PR,

Promotoria de Justiça de Pindoretama

6698/MS, 6714/PR e 7016/MS – e daí a utilização da terminologia retroatividade limitada – foi considerar a composição do segundo biênio da legislatura 2019-2022 como a primeira eleição para fins de contagem da inelegibilidade, independentemente das composições anteriores. Por conseguinte, todos aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte. Trata-se de regra simples, objetiva e facilmente operacionalizável, evitando que a nova jurisprudência alcance situações consolidadas muito antes do precedente formado no julgamento da ADI 6524/DF. **A par desse aspecto, essa regra de transição, ao computar a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade, longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica.** Diante disso, e atento às ponderações realizadas no julgamento da ADI 6524/DF, em 19.4.2023, propus que o item (iii) das teses de julgamento das ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS fosse redigido nos seguintes termos (grifos nossos): (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. (grifos nossos). Penso que essa nova redação reflete com maior precisão a regra de transição definida por esta Corte, além de contemplar preocupações dos eminentes pares com a possibilidade de esvaziamento do precedente da ADI 6524/DF. Por fim, essa diretriz deve ser aplicada ao caso em tela, com a implementação de forma prospectiva da compreensão da Corte, figurando como marco inicial a publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF, de modo a resguardar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso eleita na Sessão Ordinária de 10.6.2020. Ante o

Promotoria de Justiça de Pindoretama

exposto, acompanho o Ministro Relator e julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de modo a **estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021). Aquiesço, portanto, à consolidação das seguintes teses de julgamento:** (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É como voto".** (grifos nossos). **O voto de Sua Excelência evidenciou, novamente, que o biênio 2021/2022 é o marco inicial da inelegibilidade, tal sorte que é permitida a reeleição para o biênio 2023/2024, hipótese destes autos, mas vedada nova reeleição para o mesmo cargo no biênio 2025/2026.** Assim, os Ministros André Mendonça (ADPF 959/BA: eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador/BA), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes (ADIN 6674/MT: eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Mato Grosso) já sufragaram expressamente **o entendimento segundo o qual o biênio 2021/2022 é o marco inicial da inelegibilidade,**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

tal sorte que é permitida a reeleição para o biênio 2023/2024, hipótese vertente, mas vedada nova reeleição para o mesmo cargo no biênio 2025/2026. Salutar frisar que o julgamento objetivo de processos de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante (art. 28 da Lei nº 9868/99 e art. 10, § 3º, da Lei nº 9882/99), de tal sorte que tem validade jurídica para todas as Assembleias Legislativas e para todas as Câmaras Municipais do Brasil. Por fim, apenas a título de esclarecimento, pontuo que houve substancial mudança na compreensão jurídica a respeito da matéria entre a decisão liminar deste processo, datada de 05/08/2022 (ID 73048128), e a presente sentença, conforme já explicitado no corpo deste decisum. Com efeito, nesse intervalo de cerca de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, houve o julgamento da ADPF 959/BA no dia 21/11/2023 e da ADIN 6674/MT no dia 19/12/2023, as quais trouxeram substancial viragem/mutação jurisprudencial no Pretório Excelso, o que, por óbvio, ensejou a mudança de compreensão do juízo entre a lavra da decisão perfunctória e a prolação desta sentença exauriente. Neste contexto, voltando os olhos ao caso concreto e considerando que o requerido Tavane de Miranda Firmo **exerceu o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Estreito/MA nos biênios 2021/2022 e 2023/2024 e que não foi afastado do cargo** em decorrência da decisão de ID 82738162, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0825514-97.2022.8.10.0000, tendo, ao revés, exercido na íntegra a presidência da Câmara Municipal durante os anos de 2023 e de 2024, conluo que não há ilegalidade na sua permanência no referido cargo até o término do biênio 2023/2024, sendo vedada, contudo, uma nova recondução sucessiva para o mesmo cargo no biênio 2025/2026. Ante o exposto, sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e, em consequência, REVOGO as decisões de ID 73048128 e de ID 82596833, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME (M)-SE: a) pessoalmente o MP, o MUNICÍPIO DE ESTREITO (remessa

Promotoria de Justiça de Pindoretama

eletrônica dos autos) e a CÂMARA DE VEREADORES DE ESTREITO (remessa eletrônica dos autos); b) via DJEN os patronos de ID 71521449 - pág. 1 e de ID 71523134 - pág. 1. COMUNIQUE-SE o eminente desembargador relator do agravo de instrumento nº 0817461-30.2022.8.10.0000. COMUNIQUE-SE o (a) eminente desembargador (a) relator (a) do agravo de instrumento nº 0825514-97.2022.8.10.0000 (segredo de justiça e sem possibilidade de consulta pelo juízo nesta data - vide também certidão de ID 85555804 - Pág. 1). Sem custas processuais e sem honorários de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/85), mormente porque não houve, por óbvio, má-fé por parte do Ministério Público. Havendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, CERTIFIQUE-SE e INTIME (M)-SE pessoalmente a (s) partes (s) contrária (s) para contrarrazões em idêntico prazo. Após, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos ao TJMA para julgamento do apelo. Do contrário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e PROCEDA-SE ao IMEDIATO arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito. (NÚMERO ÚNICO: 0800955-65.2022.8.10.0036 - DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 2024-12-20T00:00:00 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 2024-12-23T00:00:00).

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO

Promotoria de Justiça de Pindoretama

ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. **A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta.** Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7. **A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos.** 8. **É incompatível com o regime constitucional**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo. 10. Pedido julgado procedente em parte. (STF - ADPF: 959 BA, Relator: Min. NUNES MARQUES, **Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que

Promotoria de Justiça de Pindoretama

exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. **A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.** 3. **O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.** **Precedentes:** ADI 6685, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6719, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. **Precedentes:** ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2021; ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021. 5. Procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021). **6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da**

Promotoria de Justiça de Pindoretama

mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. (STF - ADI: 6654 RR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, **Data de Julgamento: 19/04/2023, Tribunal Pleno**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O art. 12, da Lei n. 7.347/85, confere ao magistrado, condutor do feito, o poder de deferir medida liminar provisória, independente de justificção prévia, com o intuito de evitar dano irreparável ou ameaça de lesão a direitos, bastando para tanto a verificação da plausibilidade jurídica do pedido e a presença do perigo que a demora decorrente da natural tramitação do processo possa acarretar ao objeto para o qual se postula a tutela integral.

A Lei n.º 7.347/85, que disciplina sobre a ação civil pública e suas nuances, prevê expressamente o deferimento de medida liminar, regulando em seu art. 12 que: *Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Não se pode perder de vista que o vigente Código de Processo Civil especificamente cuida da tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, conforme o art. 294, parágrafo único (Lei 13.105/2015):

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência

Promotoria de Justiça de Pindoretama

ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

De igual modo, o CPC, no artigo 300, dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse compasso, o art. 300 assenta que os “requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (repita-se: seja ela antecipada ou cautelar) são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)”.

Portanto, o pressuposto jurídico para a concessão da medida provisória ora pleiteada reside no cotejo destes dois vetores basilares.

Dessa forma, sem embargo das demais razões deduzidas acima, no que concerne ao *periculum in mora* há de se pontuar que a permanecer a situação ora fustigada, a natural demora no julgamento da presente ação fatalmente frustrará sua eficácia final, haja vista a perpetuação da ilicitude e consequência de agravamento da situação, uma vez que a manutenção da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha na função de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura 2025/2026 é uma afronta direta ao entendimento do STF sobre o tema, e que acarreta iminente risco de nulidade de todos os atos legislativos cuja validade necessita da comprovação da competência daquele que o assina na qualidade de presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, sendo tal vício insanável, bem como flagrante situação de enriquecimento ilícito, uma vez que é ilegal a contrapartida que recebe por tal mister.

Quanto ao *fumus boni juris* revela-se demonstrado pela violação ao princípio republicano, no que se refere a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, que

Promotoria de Justiça de Pindoretama

impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa, e ao entendimento uniformizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme os julgados acima indicados.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, REQUER-SE:

1) o **RECEBIMENTO** da ação, determinando-se a **CITAÇÃO** dos requeridos para, querendo, responderem a ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

2) requer-se a **concessão de tutela provisória de urgência antecipada**, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Pindoretama, **no sentido de anular a eleição na qual a requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha foi eleita como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama na legislatura 2025/2026, bem como, cassar o mandato de presidente da Câmara de Vereadores de Pindoretama para legislatura 2025/2026** da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, por se tratar de evidente vedação constitucional, além de determinar que a Câmara Municipal de Pindoretama/CE, no prazo de até três dias corridos depois da citação/intimação, realize nova eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE na legislatura 2025/2026, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

3) Que a **Câmara Municipal de Pindoretama/CE** informe, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a citação/intimação, **eventuais pagamentos de verba de representação ou gratificação a requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha** como contrapartida pelo exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, indicando os respectivos valores recebidos, mês a mês, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4) Que a **Câmara Municipal de Pindoretama/CE**, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a citação/intimação, **cópia integral de todos os atos que levam a assinatura da requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha** como Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde o dia 01/01/2025 até sua saída da função de

Promotoria de Justiça de Pindoretama

presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE na legislatura 2025/2026, bem como cópia das Atas das Sessões que elegeram a requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha como Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal para as legislaturas 2021/2022, 2023/2024 e 2025/2026, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, e por cada descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5) ao final a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no sentido de declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Pindoretama, declarando **nula a eleição na qual a requerida** Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha foi eleita como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE na legislatura 2025/2026, por se tratar de evidente afronta constitucional, determinando-se que a Câmara de Vereadores se abstenha de eleger novamente a requerida Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, além de determinar que a Câmara Municipal de Pindoretama/CE, no prazo de até três dias corridos depois da citação/intimação, realize de nova eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Pindoretama/CE para a legislatura 2025/2026, bem como se abstenha de efetuar ou restitua **eventuais pagamentos de verba de representação ou gratificação a requerida** Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha como contrapartida pelo exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e que declare a nulidade de todos os atos praticados por Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Pindoretama no curso do terceiro mandato para a legislatura dos anos de 2025/2026, sob pena de **aplicação de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Câmara Municipal de Pindoretama/CE.**

6) A produção de todas as provas admitidas em direito.

Por fim, O Ministério Público requer, desde já, que, em caso de condenação à pena de multa, que esta seja revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ	
CNPJ: 07.893.230/0001-76	
Agência:	919 – ALDEOTA

Promotoria de Justiça de Pindoretama

Conta:	23291-8
Operação:	006
Nome:	FDID CONTA GESTÃO
E-mail: fdid@mpce.mp.br	Telefone: (85) 3452.4500

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Pede e espera deferimento.

Pindoretama/CE, 21 de janeiro de 2025.

Camila Frota Furlan
Promotora de Justiça